

A. I. Nº - 207090.0003/02-4
AUTUADO - RISOTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFACZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 19. 02. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0029-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte comprovou que os ingressos de receita, para fazer frente aos pagamentos, se deram através de receita de serviços devidamente registrada no livro de Registro do ISS, elidindo, portanto, a presente presunção. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2002, exige ICMS, no valor de R\$ 2.732,90, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 199/213, alegando que a receita da empresas é composta de Venda de Mercadorias e Prestação de Serviço, sendo esta última responsável por mais de 70% da receita da empresa e que a mesma não foi considerada no levantamento fiscal.

Prosseguindo em sua defesa, o impugnante apresenta um demonstrativo mensal das receitas de venda de mercadoria e de prestação de serviço, juntando cópia do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza nº 01, referente aos meses do ano de 1998. Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 216, a autuante afirma que no contrato social do contribuinte inclui a realização de serviços prestados como objeto social da empresa, embora no Cadastro Estadual tenha como atividade de Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para outros usos. Reconhece que a atividade preponderante, no exercício de 1998, foi a prestação de serviços e que os recursos provenientes desta atividade não foram computados na feitura do levantamento de caixa, finaliza solicitando a improcedência da autuação.

VOTO

O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a receita de venda de mercadoria representa apenas 30% da receita mensal do estabelecimento, enquanto a receita de serviço responde com 70%. Porém, no caso em lide, o trabalho efetuado se restringiu às receitas de venda de mercadoria.

A autuante revisou o lançamento fiscal, conferindo os documentos apresentados na defesa, e reconheceu que os recursos proveniente da prestação de serviços não foram considerados no levantamento.

Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 48 e 49 dos autos, constato que a autuante, com base na escrita fiscal, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, no exercício de 1998.

A ocorrência dessa irregularidade, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção.

Ocorre que, o autuado provou que não houve saldo credor na conta “Caixa”, tendo a autuante constatado que os valores com a venda de serviço são suficientes para descharacterizar a existência de saldo credor da conta “Caixa”.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207090.0003/02-4**, lavrado contra **RISOTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR